

W.Quality
Est. 1991

GRUPO SEARA
PLANO MODIFICATIVO

RECUPERANDAS:

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA;
PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA;
ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

INTERVENIENTES ANUENTES:

TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A.

Sertanópolis, janeiro de 2023





SERTANÓPOLIS
Janeiro de 2023

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – Em Recuperação Judicial, com sede na Avenida 6 de junho nº 380, em Sertanópolis/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 75.739.086/0001-78 (“SEARA”); **PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial**, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva nº 550, 17º andar, sala 1703, Londrina/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 11.746.888/0001-22; (“PENHAS”); e **ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA – Em Recuperação Judicial**, com sede na Rodovia BR 163, Km 752,5, S/nº, Fazenda Horizonte, Zona Rural, Sonora/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.731.324/0001-59; (“ZANIN AGRO”); bem como, na qualidade de interveniente anuente, **TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A**, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Ayrton Sena da Silva, SN, KM 5,2, Emboguaçú, Paranaguá – PR, CEP 83.209-100, inscrita no CNPJ nº 15.135.897/0001-38 (“TERMINAL PARANAGUÁ”); em conjunto denominadas (“GRUPO SEARA” ou “RECUPERANDAS”), apresentam perante o Juízo da Vara Cível da comarca de Sertanópolis-PR, em que se processa a recuperação judicial do Grupo Seara (o “Juízo da Recuperação” e a “Recuperação Judicial”, respectivamente) o presente modificativo ao plano de recuperação judicial (o “Plano Modificativo”), nos termos e condições dispostos a seguir.

ANEXOS:

I – Projeção Financeira;

II – Autorização para realização do 5º Leilão outorgada pela Vinci;



- III – Avaliação UPI Paranaguá;
- IV – Minuta de Edital para Leilão da UPI PARANAGUÁ; e
- V – Cópia do Plano Original.

CAPÍTULO I –
CONSIDERAÇÕES GERAIS

- (i) Considerando que as Recuperandas vinham enfrentando dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras desde o ano de 2016;
- (ii) Considerando que em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram em 20 de abril de 2017, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial; apresentaram o Plano Original (conforme definido abaixo), submetido à votação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) no dia 05 de fevereiro de 2019, documento este homologado pelo Juízo da Recuperação em decisão prolatada em 22 de abril de 2019;
- (iii) Considerando que as Recuperandas adimpliram parcela significativa do Plano Original, vide a constituição e alienação de 4 (quatro) UPIs;
- (iv) Considerando que as Recuperandas adimpliram regularmente o pagamento das parcelas devidas aos Credores Trabalhistas e Credores ME/EPP, nos termos do Plano Original;



- (v) Considerando que a crise instalada a nível mundial em decorrência da pandemia do COVID-19, guerra da Ucrânia, novas oscilações do câmbio e graves danos a fábrica localizada em Ibiporã-PR por conta de eventos climáticos impactaram e impactarão diretamente o ciclo de vendas das Recuperandas, ocasionando uma drástica queda de seu faturamento, que impossibilitou o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano Original com relação ao pagamento da parcela devida aos Credores Quirografários em maio de 2022;
- (vi) Considerando que os temas acima descritos foram objeto de análise pelo Juízo da Recuperação, que exarou a decisão de mov. 157792.1 suspendendo os pagamentos da parcela de maio de 2022 com referência à Classe de Credores com Garantia Real, Classe dos Credores Quirografários e Classe dos Credores ME/EPP.;
- (vii) Considerando que as Recuperandas e a Gestora Judicial nomeada, cientes de que não teriam saldo em caixa para pagamento de parcela vencida em maio de 2022, solicitaram autorização judicial para efetuar a venda de imóveis e veículos de sua titularidade para fins de composição do pagamento da parcela, sendo deferida a venda de ativos com fulcro no artigo 66 da LRF por meio de incidente processual autuado sob nº 0000467-88.2022.8.16.0162;



- (viii) Considerando que, neste período entre o vencimento, a suspensão de pagamento de parcela e a realização de assembleia geral de credores, as Recuperandas realizaram o pagamento da primeira parcela devida aos Credores Quirografários e Credores ME/EPP;
- (ix) Considerando que as propostas apresentadas com referência à UPI Paranaguá em leilão ocorrido em 04/10/2022 não obtiveram quórum mínimo para aceite pelos Credores com Garantia Real.

As Recuperandas submetem este Plano Modificativo à aprovação da AGC e à homologação judicial, cujos termos e condições substituem o Plano Original na medida e somente naquilo em que expressamente alterado por esse Plano Modificativo, sob os termos a seguir indicados.

CAPÍTULO II –
INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos neste Plano Modificativo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano Modificativo referem-se a cláusulas e anexos do Plano Original. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano Modificativo foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o



conteúdo de suas previsões. Este Plano Modificativo deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da LRF.

1.1.1. Plano Modificativo. Trata-se de modificação ao Plano Original, que promoverá (i) alterações na forma de pagamento dos Credores com Garantia Real; (ii) esclarecimentos quanto à forma de pagamento dos Credores Quirografários; (iii) regularização do valor mínimo e procedimento a ser adotado para a última tentativa de venda da UPI Paranaguá; e (iv) a manutenção das Recuperandas em recuperação judicial pelo período de 2 (dois) anos adicionais contados da homologação judicial deste Plano Modificativo, com a manutenção da Alvarez & Marsal Reestruturação Ltda. por período determinado como Gestora Judicial.

1.1.2. Plano Original. Trata-se de plano de recuperação judicial aprovado em 05.02.2019 e homologado pelo Juízo da Recuperação em 22.04.2019.

1.1.3. Credores Com Garantia Real Remanescentes. Os Credores com Garantia Real Remanescentes são os credores com garantia real que no Plano Original eram discriminados como não-elegíveis em conjunto aos credores elegíveis que não obtiveram êxito em receber seu crédito por meio de alienação de unidade produtiva isolada em 4 leilões judiciais já realizados e o último a ser realizado a partir da homologação do presente Plano Modificativo.



1.1.4. Credores Quirografários Remanescentes. São os Credores Quirografários detentores de Créditos Quirografários após (i) a aplicação do deságio de 75% (setenta e cinco por cento) previsto na Cláusula 10.5.5 do Plano Original; e (ii) a dedução do valor recebido pelo respectivo Credor Quirografário a título do Pagamento da Primeira Parcela.

1.1.5. Pagamento da Primeira Parcela. Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5.1. deste Plano Modificativo

CAPÍTULO III – OBJETIVO DO PLANO MODIFICATIVO

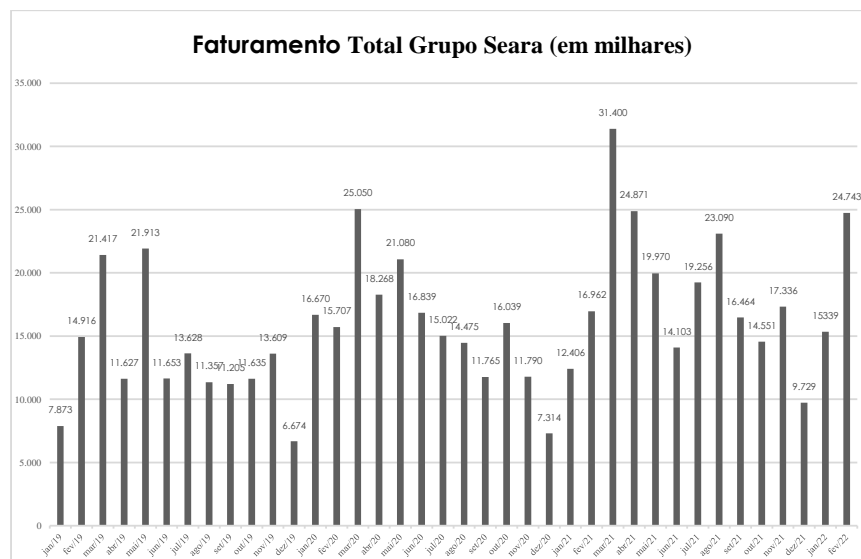
2.1. Objetivo. O presente Plano Modificativo prevê a realização de medidas que objetivam complementar medidas previstas no Plano Original, visando autorizar a promoção de geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Seara após o impacto da pandemia global da COVID-19, guerra na Ucrânia, oscilação cambial e evento climático que danificou severamente a fábrica de ração PET de sua titularidade.

2.2. Razões da Crise. Como ponto de partida, é necessário demonstrar todos os esforços realizados durante esse período, tendo como marco o mês de janeiro de 2019. O objetivo é demonstrar que, apesar da pandemia, houve visível evolução na atividade econômica do GRUPO SEARA. No entanto, apesar da evolução, o principal



objetivo é demonstrar que a previsão que o setor do agronegócio seria um dos menos impactados pela pandemia (e talvez, de fato, seja), conforme noticiado em dezembro de 2020 pela Forbes – muito bem citada pelo Il. Juízo – verifica-se que essa previsão foi fortemente confrontada durante esses quase 2 (dois) anos que transcorreram após a sua publicação, o que não permitiu que o setor “decolasse”.

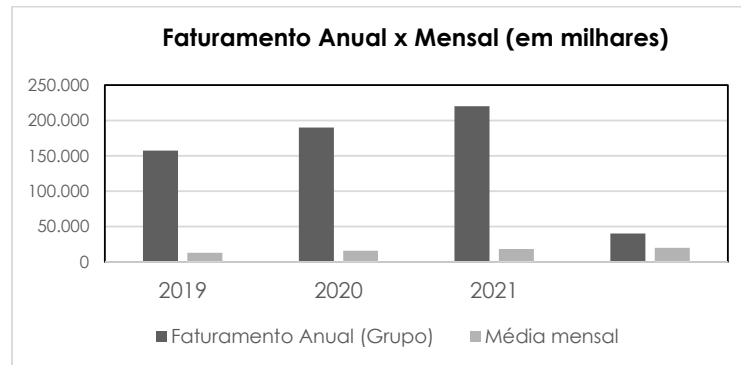
2.2.1. Faturamento: janeiro 2019 a fevereiro 2022. Nesta seção, apresentamos a evolução do faturamento do GRUPO SEARA de forma consolidada – incluindo todas as empresas de forma unificada. Para preservar o devido processo legal, contraditório e publicidade, optamos por utilizar como fonte as informações apresentadas pelo administrador judicial em seus relatórios mensais. Veja-se o gráfico:



O gráfico não deixa dúvidas: o GRUPO SEARA fatura mais a cada ano, sendo visível essa evolução. Quando realizada uma média mensal de faturamento, já é possível constatar uma evolução, em



relação aos anos anteriores: R\$ 13.125,58 (2019), R\$ 15.834,92 (2020), R\$ 18.344,83 (2021) e R\$ 20.041,00 (2022):



A melhora do faturamento teve como base a reestruturação operacional do Grupo, com corte de custos e redução e do quadro de funcionários (em dez. de 2019 o GRUPO contava com 450 funcionários, enquanto no mesmo período em 2021 possuía 401). No entanto, essa clara evolução não foi suficiente para reverter substancialmente o quadro do Grupo Seara.

2.2.2. Resultado líquido do exercício. Ainda tendo como base os relatórios apresentados pelo II. Administrador Judicial, é possível constatar que a melhora no faturamento ainda não é suficiente para reverter totalmente o prejuízo do GRUPO SEARA. Veja-se o desempenho consolidado mês a mês:



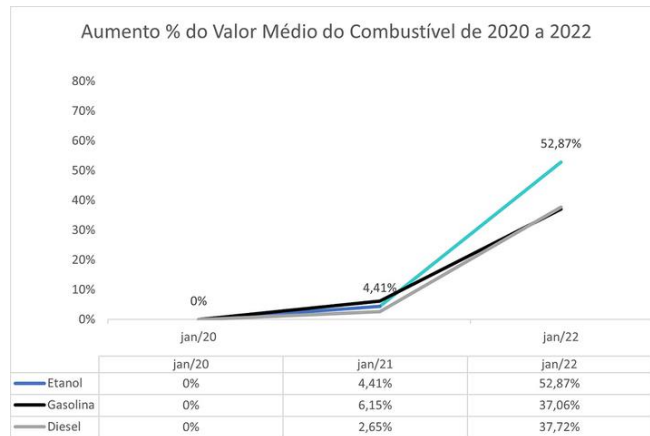


Nesses 36 meses, o lucro líquido do GRUPO SEARA logrou êxito em permanecer distante do prejuízo em 4 (quatro) oportunidades. No entanto, a evolução para reverter todo o prejuízo é substancial. Em 2019, o prejuízo foi de - R\$ 44.732,00; em 2020 foi de - R\$ 28.100,00 e em 2021 foi de - R\$ 6.507,00. Em outras palavras: houve redução do prejuízo em 85% entre 2019 e 2021, porém o GRUPO ainda opera no prejuízo.

2.2.3. Se há prejuízo, o que o grupo seara faz para melhorar a sua condição e cumprir o Plano Original? Essa é a questão que qualquer leitor mais atento certamente realizou a si mesmo. E é justo que todos os credores obtenham respostas. A resposta é a mais simples, óbvia e dolorosa: fechou uma parte de sua operação e ofertou os bens como forma de pagamento. Explicamos. O GRUPO SEARA tinha, como atividade econômica, a atividade de transportadora, realizada, obviamente, por meio de seus caminhões. Aproximadamente 40% do custo dessa atividade gira em torno do óleo diesel. Entre janeiro de 2020 a



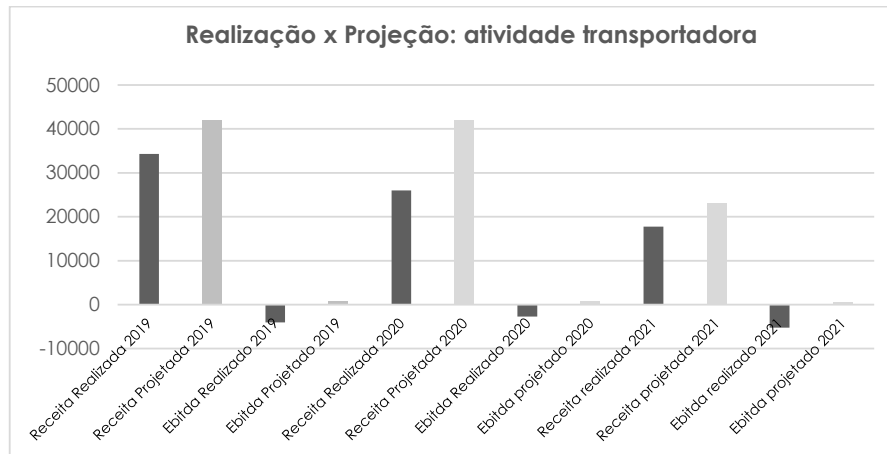
2022, houve um aumento de 37,72% no preço do combustível passando (em média) de R\$ 3,77 para R\$ 5,33



Fonte: <https://www.mobiauto.com.br/revista/precos-dos-combustiveis-ja-subiram-ate-60-em-2-anos-de-pandemia/1611>

No entanto, no ano de 2022 houve forte aumento novamente, já tendo alcançado uma majoração de 22,6%. Atualmente, o preço médio do diesel é de R\$ 7,29. Esses aumentos representam uma questão notória e pública, sendo objeto central da pauta política no país. Com isso esse reajuste do óleo diesel, a margem de lucro da atividade transportadora passou a ser cada vez mais pressionada, havendo forte descompasso entre o lucro e faturamento realizado contra as projeções. Veja-se:





Não foi possível repassar o aumento do diesel ao consumidor do serviço, ante a impossibilidade de praticar um preço competitivo com o repasse. Essa atividade acumulou um prejuízo total de R\$ 12.030.000,00 (doze milhões e trinta mil reais). Ante a esse quadro, o GRUPO SEARA optou por alienar todos os caminhões que pertenciam a essa atividade, conforme se verifica nos autos de n. 0000467-88.2022.8.16.0162, sendo que o produto da alienação desses veículos será destinado ao pagamento dos credores classe III.

2.2.4. Indo além: concretamente o que a pandemia impactou a atividade econômica do GRUPO SEARA? Na seção imediatamente anterior, o GRUPO SEARA utilizou como exemplo o impacto do óleo diesel em sua atividade econômica, sendo que a “solução” para o problema, dentro de certos limites, foi possível de ser encontrada dentro da esfera de vontade da própria Seara: atividade encerrada, ainda que o fim dessa atividade seja onerosa. Por outro lado, há questões que impactam substancialmente a atividade econômica do GRUPO



SEARA e não há nada que possa ser realizado em termos de gestão. Veja-se:

2.2.4.1. *Represamento De Demandas No CARF.* Como é de conhecimento de todos os participantes desta recuperação judicial, os créditos tributários representam uma parte substancial da saúde financeira do GRUPO SEARA. Durante a pandemia, O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – optou por julgar somente os processos com valor inferior a um milhão de reais por meio de vídeo conferência. Essa determinação durou até junho de 2021, gerando um represamento de 1 trilhão de reais nesse período. Além disso, houve adiamento de diversas sessões. Cite-se as portarias (todas do Ministério da Economia) que embasam as alegações do GRUPO SEARA: 10238, de 20 de abril de 2020; 7519, de 16 de março de 2020; 7485, de 13 de março de 2020 e 10199, de 20 de abril de 2020.

2.2.4.2. *Pressão na margem de lucro na atividade de rações PET e animal.* Dando início a parte final da manifestação, o GRUPO SEARA apresenta, de forma analítica, os dados de suas atividades, iniciando pela ração pet e de que forma as projeções não foram alcançadas. Veja-se:



PET	2019	2020	2021
REALIZADO			
Receita Realizada	35.584	43.988	45.043
Toneladas Realizadas	10.305	11.945	9.710
Capacidade de Produção	48.000	48.000	48.000
% Ociosidade	79%	75%	80%
EBITDA Realizado	3.540	1.953	873
Margem EBITDA - Realizada	10%	4%	2%
PROJEÇÃO			
Receita Projetada	41.436	53.030	71.255
Toneladas Projetada	12.000	14.400	19.200
Margem EBITDA - Projetada	10%	10%	10%
EBITDA Projetado	4.144	5.303	7.125
EBITDA Adicional	604	3.350	6.253
Geração de Caixa Adicional	1.189	4.254	8.874

O principal problema que gira em torno desse produto é a pressão sobre a margem de lucro, decorrente do aumento do custo dos insumos base da ração. Veja-se que a margem ebitda realizada em 2020 foi de 4%, enquanto 2021 foi somente 2%. A marca Serpet é nova no mercado, não sendo possível encarecê-lo sob pena de perda de espaço.

A renda média do brasileiro regrediu em razão da inflação – outro fato notório – o que se reflete também no volume da operação: apesar da capacidade da fábrica ser de 48.000 toneladas, até o momento 25% da capacidade da produção é utilizada.

Se somente o EBITDA projetado fosse alcançado, haveria uma geração de caixa adicional de R\$ 14.317.000,00, desconsiderando qualquer utilização da capacidade máxima das fábricas.



Essas projeções são conservadoras e não estão distantes de serem alcançadas, demonstrando-se o alto potencial que essa atividade possui para o soerguimento do GRUPO SEARA.

2.2.4.3. *Pandemia, Guerra e Clima e o Agronegócio Brasileiro.* Não sabemos, ao certo, se o agronegócio é um dos setores menos afetados pela pandemia. Talvez as projeções de 2020 fossem confiantes nesse sentido, porém transcurso do tempo demonstrou que outros obstáculos desafiaram o setor de atuação do GRUPO SEARA.

Em primeiro lugar o fator climático tem agredido fortemente as plantações no país. No Paraná, estima-se que houve uma perda média na produção de soja, havendo agricultores que relatam perda de 95% da produção. A safra de milho de 2021 também não teve melhor destino. Esse fator climático, por si, já impactou fortemente o agronegócio, sendo ainda mais sentido em sociedades que já passam por dificuldade econômica.

Por outro lado, em relação a guerra da ucrânia, o impacto já é sentido no setor do agro como um todo, uma vez que os adubos e defensivos agrícolas tiveram um aumento médio de 53% - chegando a 133%. Apresente-se os números da operação derivada de milho:



Derivados de Milho	2019	2020	2021
Realizado			
Receita Realizada	35.775	60.542	86.271
Toneladas Realizadas	39.281	45.429	41.657
Capacidade de Produção	72.000	72.000	72.000
% Ociosidade	45%	37%	42%
EBITDA Realizado	-1.043	4.001	2.611
Margem EBITDA - Realizada	-3%	7%	3%
Projeção			
Receita Projetada	43.715	71.964	99.408
Toneladas Projetadas	48.000	54.000	60.000
Margem EBITDA - Projetada	2%	6%	5%
EBITDA Projetado	874	4.318	4.970
EBITDA Adicional	1.916,98	317,29	2.359,86

Com isso, verifica-se que também a margem das operações derivadas de milho estão pressionadas, sendo que no ano de 2019 operou negativa.

2.2.5. Danos ao Complexo Industrial localizado em Ibiporã-PR.

Em setembro do corrente ano, o complexo industrial que compõe as fabricas de ração animal e industrialização de grãos localizado em Ibiporã-PR foi acometida por sérios danos decorrentes de evento climático ocorrido na região de sua instalação¹. Os danos ocorreram em grandes proporções, descontinuando integralmente a produção no local por no mínimo quatro meses. Este é o período estimado entre análise de danos a ser efetuada pela seguradora, pagamento de sinistro e reconstrução do local.

¹ <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/temporal-caoa-estragos-em-londrina-e-regiao-3221841e.html>

<https://www.bonde.com.br/bondenews/londrina/temporal-tambem-provoca-destruicao-em-ibipora-292727.html>



Apesar de ser um fato novo, esse estrago traz novas dificuldades ao planejamento do Grupo SEARA, que já está em busca de realização de parcerias para manutenção de produção de ração animal, produto que é o carro-chefe de venda e faturamento das Recuperandas.

2.3. Conclusão. Todos os dados apresentados aqui foram compilados a partir de informações prestadas ao Il. auxiliar deste juízo, buscando homenagear a transparência. Com a abertura do faturamento, lucro e realizado, comparando-os com as projeções do GRUPO, espera-se que se constate o impacto da pandemia na atividade e o pressionamento do lucro das atividades, considerando a imensa reestruturação operacional já realizada, reduzindo-se substancialmente o custo e os prejuízos, conforme demonstrado nas seções inaugurais.

CAPÍTULO IV – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte restante do passivo das Recuperandas com referência à classe de credores com garantia real, o presente Plano Modificativo prevê: (i) alterações na forma de pagamento dos Credores com Garantia Real Remanescentes; (ii) esclarecimentos quanto ao pagamento dos Credores Quirografários Remanescentes; (iii) regularização das regras e procedimentos a serem adotados para a última tentativa de venda da UPI Paranaguá; e (iv) a manutenção das Recuperandas em recuperação judicial pelo período de 2 (dois) anos contados da homologação judicial deste Plano Modificativo, com a



manutenção da Alvarez & Marsal Reestruturação Ltda., por período determinado, como Gestora Judicial do GRUPO SEARA.

CAPÍTULO V –
PAGAMENTO DE CREDORES

4. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL REMANESCENTES

4.1. Nova Tentativa de Venda da UPI Paranaguá. Considerando que ocorreram as 4 (quatro) tentativas de leilão da UPI Paranaguá, conforme previsto no Plano Original, não obtendo êxito em nenhuma destas, deverá ser realizada uma última tentativa de alienação judicial do ativo.

4.1.1. Valor Mínimo Alterado. Tendo em vista que as tentativas frustradas de alienação da UPI Paranaguá se deram pelo alto valor indicado em Plano Original, a partir da homologação do presente Plano Modificativo o valor mínimo para apresentação de propostas para venda do ativo deverá ser o de **R\$ 46.119.092,00** (quarenta e seis milhões, cento e dezenove mil e noventa e dois reais) conforme avaliação do ativo juntado ao mov. 153322.2 dos autos de Recuperação Judicial e que fará parte do presente Plano Modificativo como anexo, ficando sem efeitos quaisquer menções ou anexos contidas no Plano Original.

4.1.2. Ratificação de Necessidade de Pagamento aos Credores Dívida AF Terminal Paranaguá. Somente serão aceitas eventuais propostas apresentadas em leilão judicial a ser agendado em



prazo de 15 dias corridos da homologação do presente Plano Modificativo que contenham previsão de pagamento à vista, sem nenhum deságio, do valor integral da Dívida AF Terminal Paranaguá, cujo montante atualizado deverá constar do Edital do Leilão, e que respeitem as condições precedentes, nos termos contidos no Plano Original.

4.1.3. Solução Definitiva. Os Credores com Garantia Real Remanescentes declaram que a nova tentativa de leilão para fins de alienação da UPI Paranaguá resolverá de forma irrevogável e irretroatável a determinação expressa em Plano Original com referência à Cláusula 10.4.1. do Plano Original.

4.1.4. Manutenção de Forma de Pagamento ao Credor Elegível Em Caso de Leilão Positivo da UPI Paranaguá. Em caso de venda da UPI Paranaguá nos termos das Clausulas 4.1.2 e 4.1.3 do presente Plano Modificativo, o credor com garantia real elegível receberá seu crédito de acordo com as previsões constantes no Plano Original, observada a destinação de recursos prevista na Cláusula 7.8.2.1 do Plano Original. Caso não sejam apresentadas propostas nos termos aqui definidos, o credor com garantia real elegível se tornará credor com garantia real remanescente, se submetendo aos termos da Clausula 4.3 deste Plano Modificativo.

4.1.5. Desnecessidade Aceite pelos Credores. Caso haja proposta apresentada em leilão que respeite o valor mínimo, não haverá a necessidade de oitiva de credores para que seja efetivada a venda, ficando sem efeitos a Cláusula 7.15.3 do Plano Original.



4.1.6. Retomada do Ativo Pelo Credor Fiduciário em Caso de Leilão Negativo ou Ausência de aprovação em AGC. Em caso de ausência de aprovação do presente Plano Modificativo ou caso, por qualquer razão, não seja realizada a alienação da UPI Paranaguá no âmbito do 5º leilão judicial a ser realizado após a homologação do presente Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação, as ações do Terminal Paranaguá serão retomadas pelo credor da AF Terminal Paranaguá.

4.2. Alteração de deságio e prazo para início de pagamento de credores com garantia real. Conforme consta em Capítulo III do presente Plano Modificativo e projeção de fluxo de caixa das empresas componentes do Grupo Seara, verificamos a necessidade de serem alterados os termos inicialmente aprovados com referência a forma de pagamento de credores com garantia real remanescentes, para que seja possível a realização de pagamentos de acordo com a sua capacidade produtiva.

4.3. Nova fórmula de Pagamento aos credores com Garantia Real Remanescentes. Os Créditos com Garantia Real Remanescentes serão pagos da seguinte forma:

- (i) aplicação de deságio de 90% (noventa por cento) ao valor do Crédito listado na Relação de Credores;
- (ii) correção monetária pelo índice do rendimento da poupança acrescida de taxa de juros de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda nacional a contar a partir da Homologação do Plano Modificativo;



(iii) correção pela variação cambial para créditos em moeda estrangeira, a partir da Homologação do Plano Modificativo;

(iv) carência de pagamento até junho de 2025;

(v) pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais e consecutivas.

O pagamento dos Créditos com Garantia Real Remanescentes será parcialmente ou integralmente antecipado com os recursos obtidos com o recebimento de créditos tributários cedidos. Serão inalteradas as datas de pagamento inicialmente acordadas em caso de recebimento de créditos tributários cedidos. Valores decorrentes de recebimento de créditos tributários cedidos serão abatidos de forma *pro rata* nas parcelas a vencer e vincendas.

5. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS REMANESCENTES

5.1. Pagamento da Primeira Parcela. Conforme noticiado nos autos da Recuperação Judicial (mov. 161.599), as Recuperandas efetuaram, em novembro de 2022, o pagamento da primeira parcela devida aos Credores Quirografários nos termos do Plano Original, de forma que a aprovação desse Plano Modificativo pela AGC e a homologação desse Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação Judicial promoverá a ratificação desse pagamento e o adimplemento de pleno direito da primeira parcela ("Pagamento da Primeira Parcela").



5.2. Pagamento dos Créditos Quirografários Remanescentes. Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários após **(i)** a aplicação do deságio de 75% (setenta e cinco por cento) previsto na Cláusula 10.5.5 do Plano Original sobre o valor de face do Crédito Quirografários listado na Relação de Credores; **(ii)** a incidência de atualização e correção monetária pelo índice equivalente à Taxa Referencial (TR) mais 1% a. a. (um por cento ao ano) sobre o saldo do valor do principal dos Créditos Quirografários após a aplicação do deságio descrito nesta cláusula 5.2(i), conforme previsto na Cláusula 10.5.5. do Plano Original, durante o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, também previsto na Cláusula 10.5.5. do Plano Original; e **(iii)** a dedução sobre o valor do principal dos Créditos Quirografários do montante recebido pelo respectivo Credor Quirografário a título do Pagamento da Primeira Parcela ("Créditos Quirografários Remanescentes") serão pagos de acordo com os termos e condições estabelecidos abaixo:

5.2.1. Amortização do Principal. O valor do principal dos Créditos Quirografários Remanescentes deverá ser pago integralmente no prazo de 17 (dezessete) anos, devendo o primeiro pagamento posterior ao Pagamento da Primeira Parcela ser realizado em 5.5.2023. Os pagamentos anuais deverão ser efetuados nas datas indicadas abaixo e respeitados os percentuais calculados sobre o saldo do principal inicial (i.e., saldo após deságio e incidência de juros e correção após a carência), conforme a seguinte tabela:



Parcela	% Principal Amortizado	Status	Data
1	5,56%	Realizado	07/12/22
2	5,76%	A vencer	05/05/23
3	5,96%	A vencer	05/05/24
4	5,96%	A vencer	05/05/25
5	5,96%	A vencer	05/05/26
6	5,96%	A vencer	05/05/27
7	5,96%	A vencer	05/05/28
8	5,96%	A vencer	05/05/29
9	5,96%	A vencer	05/05/30
10	5,96%	A vencer	05/05/31
11	5,96%	A vencer	05/05/32
12	5,96%	A vencer	05/05/33
13	5,56%	A vencer	05/05/34
14	5,56%	A vencer	05/05/35
15	5,56%	A vencer	05/05/36
16	5,56%	A vencer	05/05/37
17	5,56%	A vencer	05/05/38
18	1,33%	A vencer	05/05/39
Total	100,000%		

5.2.2. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Remanescentes deverão ser atualizados e corrigidos pela aplicação e incidência da Taxa Referencial (TR) mais 1% a. a. (um por cento ao ano) ("Juros Créditos Quirografários Remanescentes"). Os Juros Créditos Quirografários Remanescentes deverão ser contabilizados e incidirão sobre o valor total de principal que tenha sido amortizado até o respectivo evento de pagamento (incluindo o saldo de principal que tenha sido amortizado no âmbito do Pagamento Primeira Parcela). Para fins de esclarecimento e de forma ilustrativa,



quando da amortização devida em 5.5.2025, os Juros Créditos Quirografários deverão ser contabilizados, de forma agregada, sobre o Pagamento Primeira Parcela, o montante pago em 5.5.2023, o montante pago em 5.5.2024 e o montante a ser pago em 5.5.2025. Em outras palavras e para que não haja dúvidas, após o vencimento de cada parcela, o saldo sobre o qual incidirá o cálculo de juros e correção será acrescido do montante de principal da parcela subsequente, e assim sucessivamente até a integral quitação dos Créditos Quirografários Remanescentes.

5.2.3. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Credores Quirografários Remanescentes detentores de créditos em moeda estrangeira receberão o valor das respectivas parcelas mediante a conversão de seus Créditos Quirografários Remanescentes para a moeda corrente nacional, de acordo com o sistema PTAX, opção "Venda", divulgado pelo Banco Central do Brasil, da véspera do pagamento.

6. PERDA DE OBJETO - PAGAMENTOS DOS CREDORES ME/EPP

6.1. Perda de Objeto - Adimplemento de Parcela Vencida pela Classe de Credores Quirografários e ME/EPP. Conforme consta em Capítulo III do presente Plano Modificativo, corroborado por pedido de venda de ativos homologado por Decisão Judicial transitada em julgado em incidente processual de nº 0000467-88.2022.8.16.0162, restou clara a necessidade de as Recuperandas possuírem prazo para realizar a alienação de ativos e pagamento da parcela vencida de Credores ME/EPP. Assim, considerando que as Recuperandas realizaram a venda de ativos e adimpliram regularmente com a



parcela do plano destinada a credores ME/EPP de forma atualizada, se conclui que não há modificação a forma de pagamento inicialmente aprovados.

6.2. Manutenção de Prazo Para Pagamento. O presente Plano Modificativo não altera a forma e prazo de pagamento dos Credores ME/EPP originalmente aprovada, não havendo a legitimidade de participação destes em assembleia geral de credores conforme prevê o artigo 45, § 3º da LRF.

6.3. Ratificação dos Termos Aprovados em Plano Original. A Clausula 10.6.2 do Plano Original que faz referência aos pagamentos dos Credores ME/EPP remanescentes são ratificadas pelo presente modificativo, nos termos a seguir:

6.3.1. Créditos ME/EPP Remanescentes. Eventuais Créditos ME/EPP que não tenham sido pagos na forma da Cláusula 10.6.1 do Plano Original serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.

CAPÍTULO VII –
EXTENSÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DO CUMPRIMENTO
DO PLANO



7.1. Continuidade da Supervisão Judicial – Recuperação Judicial.

Diante da apresentação do Plano Modificativo, que promove alterações consideráveis na forma de pagamento dos Credores com Garantia Real, as Recuperandas, em conjunto com seus Credores, concordaram em estender o período de fiscalização judicial do cumprimento do Plano Modificativo (na forma do artigo 61 da LFR) pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua homologação pelo Juízo da Recuperação ("Novo Período de Fiscalização").

7.2. Manutenção da gestora Judicial por Prazo Determinado.

A Alvarez & Marsal Reestruturação Ltda. deverá permanecer atuando na qualidade de Gestora Judicial das Recuperandas durante o período compreendido entre **(i)** a homologação do Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação; e **(ii)** a data de 30.6.2023 ou a venda/solução da UPI Paranaguá de forma definitiva, o que ocorrer por último.

CAPÍTULO VIII –

EFEITOS DO PLANO MODIFICATIVO

8.1 Vinculação do Plano Modificativo. As disposições do Plano Modificativo vinculam as Recuperandas, os acionistas do GRUPO SEARA, os Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da data de homologação do Plano Modificativo.

8.2 Adesão dos Acionistas do Grupo Seara e Intervenientes

Anuentes. Os acionistas do GRUPO SEARA subscrevem o presente Plano Modificativo, assumindo e concordando com tudo aquilo a que



se refira às suas respectivas esferas jurídicas e obrigando-se a cumprir com as obrigações aqui estabelecidas.

8.3 Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano Modificativo e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano Modificativo deverão prevalecer.

8.4 Isenção de Responsabilidade e Renúncia. Em havendo a homologação deste Plano Modificativo, as Recuperandas expressamente reconhecem e isentam os Credores de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas antes ou durante essa Recuperação Judicial, conferindo aos Credores quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A homologação deste Plano Modificativo representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável do GRUPO SEARA a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra os Credores em reparação aos atos praticados e obrigações contraídas pelos Credores antes e durante a Recuperação Judicial, em especial as ações e medidas tomadas para fins de implementação do Plano Original até a presente data.



8.5 Manutenção das Previsões do Plano Original. As previsões, termos e condições do Plano Original que não tenham sido expressamente modificados por este Plano Modificativo permanecem válidas e aplicáveis, para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IX –
DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano Modificativo, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade será aplicável a todos os Credores e não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano Modificativo, que deverá permanecer em pleno vigor.

9.2. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano Modificativo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

9.3 Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano Modificativo serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o encerramento da Recuperação Judicial.

Sertanópolis, janeiro de 2023.





EMPRESAS RESPONSÁVEIS:

SEARA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA p.p
PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. p.p.
ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA p.p.

INTERVENIENTE ANUENTE:

TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A p.p.

ACIONISTAS:

SANTO ZANIN NETO p.p.
BENEDITO BIASI ZANIN NETO p.p.
MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA p.p.
BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA p.p.
SANTO ZANIN III p.p.

